



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 39/2019

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.04.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1910/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201610182

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: METAL LESTE LTDA

CGF: 06.152.102-7

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. Auto de Infração - AI informa documentos fiscais que não teriam aposição de selos de trânsito. Perícia identifica que alguns desses documentos apresentam selo de trânsito ou são Conhecimento de Transporte Rodoviário, os quais foram excluídos do Auto de Infração no Julgamento Singular. Irregularidade confirmada no Laudo Pericial em relação aos demais documentos fiscais elencados no AI. Art. Infringido: 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 13.418/03. Reexame necessário conhecido para negar-lhe provimento. Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Falta de Aposição Selo Fiscal de Trânsito. Operações Interestaduais de Entrada. Parcial Procedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de aposição de selo de trânsito em diversas notas fiscais de entradas interestaduais, em 2011.

A Autoridade Fiscal atuante aponta como infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto n.º 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III,

alínea "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03.

Informa que:

- A partir da análise da documentação do Contribuinte, constatou-se que o mesmo adquiriu mercadorias oriundas de outros estados cujos documentos fiscais não receberam o selo fiscal de trânsito, infringindo os arts. 157 e 158 do RICMS.

Instrui o presente processo, dentre outros, com o Mandado de Ação Fiscal (fls. 06), o Termo de Início de Fiscalização (fls. 07), relação de notas fiscais de entradas sem selo de trânsito (fls. 11/13) e opção do Contribuinte pela fiscalização em arquivos modelo EFD (fls. 14).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo	R\$ 979.482,57
Multa (20%)	R\$ 195.896,51
Total	R\$ 195.896,51

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 19 a 22 dos autos, alegando que:

- A grande maioria das notas fiscais elencadas estão com selos fiscais, como, por exemplo, as notas fiscais nºs 42123 e 42124 do fornecedor Alcoa.
- Todas as mercadorias foram recebidas e registradas nas escriturações contábil e digital.
- Falta de selo de trânsito não gera idoneidade do documento fiscal, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 em razão do benefício da dúvida em favor do contribuinte, conforme art. 112, IV do CTN.

Requer que seja:

- Declarada a nulidade do Auto de Infração por sua falta de clareza e de precisão acerca do alegado, ou subsidiariamente;
- Julgado improcedente o Auto de Infração, ou subsidiariamente;
- Aplicada a penalidade estabelecida pelo art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, ou subsidiariamente;
- Deferida a realização de perícia.

Ao final, anexa cópias de documentos fiscais que estariam incluídos na relação de fls. 11/13 (fls. 34/70, 73/82 e 85/167).

Às fls. 168 o Julgador Singular determina realização de perícia.

Em seu Laudo de fls. 169/172, a Célula de Diligências e Perícias informa que:

- Dezesseis dos documentos fiscais relacionados às fls. 11/13 são Conhecimentos de Transporte - CTs (fls. 180 e 183/198);
- No quadro de fls. 176/178 estão classificados os documentos fiscais (cópias às fls. 200/264) relacionados às fls. 11/13 dentre as situações de "selados", "não selados" e "não apresentados pelo Contribuinte à perícia".
- Foi anexada cópia do Livro Registro de Entradas de 2011 do Contribuinte, às fls. 266/291.
- Excluídos do Auto de Infração os documentos fiscais selados e os CTs, o valor da base de cálculo do AI passa a ser de R\$270.670,77.



Às fls. 296, a Impugnante concorda com o Laudo Pericial. Requer (fls. 302/315) à Sefaz emissão de DAE para pagamento do crédito tributário com os parâmetros informados pelo Laudo Pericial e os benefícios previstos na Lei nº 16.257/2017 (Refis 2017), o qual foi pago em 31/01/2017 (fls. 316).

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 298 a 301, afirma que:

- Adota o disposto no Laudo Pericial.
- Entende correta a aplicação da penalidade sugerida no Auto de Infração.
- O valor do Auto de Infração passou a ser o mesmo do recolhimento realizado por meio do citado DAE.

Julga, em 01/09/2017, parcial procedente o Auto de Infração e interpõe reexame Necessário.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo	R\$ 270.670,77
Multa (20%)	R\$ 54.134,15
Total	R\$ 54.134,15

A Assessoria Tributária emitiu o Parecer de n.º 20/2019 (fls. 321 a 324), onde afirma que:

- Está correto o Julgamento Singular.
- O Auto de Infração encontra-se quitado.

Em razão do exposto, sugere conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento e confirmar a Decisão Singular de parcial procedência.

Às fls. 325 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida METAL LESTE LTDA (CGF: 06.152.102-7), por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de parcial procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração imputa à Autuada a conduta de, em 2011, ter recebido mercadorias oriundas de outros estados, no valor total de R\$979.482,57, acompanhadas de documentos fiscais sem selo fiscal de trânsito (relação às fls. 11 a 13).

Em sua Impugnação, a Autuada alega que vários dos documentos fiscais elencados no Auto de Infração apresentam selo fiscal de trânsito.

O Laudo Pericial de fls. 169 a 172 informa os documentos fiscais identificados com selo fiscal de trânsito e que outros documentos informados no Auto de Infração são Conhecimentos de Transporte - CTs, devendo todos ser excluídos do Auto de Infração, reduzindo a base de cálculo do AI para R\$270.670,77.

A Autuada concordou com a Célula de Diligência e Perícia, assim como pagou DAE com o valor do AI a partir do informado no Laudo Pericial e dos benefícios da Lei nº 16.257/2017 (Refis/2017).

O Julgador Singular também concordou com o Laudo Pericial, conferiu que o valor do crédito tributário com os benefícios do Refis/2017 e da Lei nº 12.670/96 é o mesmo do referido DAE e julgou parcial procedente o feito fiscal.

Assiste razão ao Julgador Singular.

O Laudo Pericial bem identifica os documentos fiscais de entradas interestaduais da Autuada sem a aposição do selo fiscal de trânsito, no valor total de R\$270.670,77, desobedecendo ao disposto no art. 157 do RICMS.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

De fato, há documentos fiscais relacionados às fls. 11 a 13 que são Conhecimentos de Transporte (fls. 183 a 198) ou apresentam selo de trânsito (fls. 200 a 264) e precisam ser excluídos do Auto de Infração.

A conduta da Autuada, devidamente comprovada nos autos, é punida pela aplicação do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/97, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Assim, o crédito tributário lançado por meio do presente Auto de Infração passa a ser de R\$54.134,15, conforme demonstrativo abaixo.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, confirmando a Decisão Singular de parcial procedência do feito fiscal.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo	R\$ 270.670,77
Multa (20%)	R\$ 54.134,15
Total	R\$ 54.134,15

É como voto.

Outrossim, registre-se que a Autuada quitou o presente Auto de Infração, conforme consulta ao sistema CAF da Sefaz (fls. 316) e de acordo com os cálculos de fls. 300/301 os quais aplicam ao presente crédito tributário os benefícios previstos no art. 882, II, do RICMS e na Lei nº 16.257/2017.



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que onde é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **METAL LESTE LTDA** (CGF: 06.152.102-7).

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial procedente, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de MAIO de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

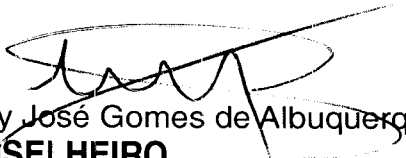

Rafael Lessa Costa Barbosa
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: / /


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Franciliete Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Sâmara Lea Fernandes Silva Aguiar
CONSELHEIRA